



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006959-03.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI MORITA KAWANO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga

Apelação n. 1006959-03.2024.8.26.0010

Apelante: Sueli Morita Kawano

Apelada: Claro S/A

Voto n. 31.290

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia. Alteração unilateral de plano de telefonia móvel. Alegação genérica, padronizada e massificada de dano moral. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual sem maiores consequências. Sucumbência recíproca irredutível. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 213/214, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga, André Luiz da Silva Da Cunha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos "para condenar a ré à alteração do plano de telefonia celular da autora para o Claro Controle 20GB", reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários em R\$ 500,00 para cada polo.

Segundo a recorrente, autora, a sentença deve ser reformada. Em síntese, requer acolhimento do seu pedido de indenização por dano moral e redistribuição da sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 237/238 e 253/254) e respondido (fls. 244/246).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, como se sabe, mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual não tem, ordinariamente, o condão de gerar dano moral indenizável. Vale dizer: "como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral" (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

E, na espécie, não há nada nos autos que indique, infensa a qualquer inquietação, ter essa celeuma ultrapassado as consequências materiais do inadimplemento contratual, não sendo suficientes as alegações genéricas, padronizadas e massificadas lançadas em petição inicial modelada já tantas vezes e de tantas formas reproduzida pelos patronos da parte autora.

Com efeito, "na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ, Apelação n. 8.218, 2ª Câmara Cível, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Embora, indiscutivelmente, existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, "não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade" (Antonio Jeová Santos, "Dano moral indenizável", São Paulo, Lejus, 1997, p. 35).

Em outros termos, "diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um 'pisso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação" (Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, "Responsabilidad Civil", p. 143, 'apud' Antonio Jeová Santos, "Dano moral indenizável", São Paulo, Lejus, 1997, p. 35).

Em segundo lugar, a rigor, o caso seria de reconhecimento de sucumbência mínima da parte ré (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), já que o pedido de indenização por dano moral era o cerne da pretensão autoral.

Todavia, como não houve recurso da parte contrária, inviável imputar a sucumbência exclusivamente à parte autora. Em contrapartida, logicamente impossível acolher a pretensão autoral de imputação exclusiva da sucumbência à parte ré. Bem ou mal, mal ou bem, incide na espécie o artigo 86, 'caput', do Código de Processo Civil: "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para R\$ 1.000,00, observada a forma de arbitramento adotada na sentença. Por fim, oficie-se o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça e o Centro de Inteligência (CI) da Presidência do Tribunal de Justiça para fins de informação e acompanhamento.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica